



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851614 - MG(2025/0040009-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA**
ADVOGADOS : **DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999**
 : **ALEXANDRE ABBY - RJ134676**
 : **LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259**
 : **MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063**
AGRAVADO : **WALDEMAR LOPES DA SILVA**
ADVOGADOS : **SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099**
 : **DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811**
 : **JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722**

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT. REVISÃO TRABALHISTA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto por entidade fechada de previdência complementar contra decisão monocrática que conheceu do agrado, conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que condenou a agravante ao pagamento de diferenças de “distribuição de superávit” a beneficiário (substituído por herdeiras), consideradas em razão de revisão judicial trabalhista do benefício básico.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça reconheceu o interesse processual na revisão da base de cálculo do superávit partilhável, afastou nulidade por negativa de prestação jurisdicional e fixou que, tendo havido revisão judicial do benefício em ação trabalhista, essa base deveria ser considerada para o pagamento do superávit quando de sua ocorrência, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças.
3. Nos embargos de declaração, rejeitados na origem, a entidade de previdência alegou omissão sobre o caráter transitório da verba de superávit, a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial e a ausência de fonte de custeio, à luz dos arts. 20 e 22 da LC 109/2001, e, no agrado interno, reiterou violação aos arts. 489, 1.022 e 1.026, § 2º, do

CPC, além da inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pugnando pela aplicação de precedentes desta Corte em casos análogos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível impor à entidade fechada de previdência complementar o pagamento de diferenças de “distribuição de superávit”, com fundamento em revisão trabalhista superveniente do benefício, relativa a período em que o cenário superavitário já se encontrava exaurido ou inexistente, sem demonstração de fonte de custeio adequada e em potencial violação ao mutualismo e ao equilíbrio atuarial do plano, à luz do regime da LC 109/2001.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o exame da pretensão demanda reabertura da instrução probatória ou reinterpretação de cláusulas regulamentares, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, ou se se trata de controvérsia eminentemente jurídica e normativa.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, ensejando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada em razão da oposição de embargos de declaração voltados ao prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Corte de origem enfrentou a controvérsia de forma suficiente, solucionando a lide à luz do direito que entendeu aplicável; a divergência diz respeito ao enquadramento jurídico da distribuição de superávit, e não à ausência de prestação jurisdicional, afastando-se violação ao art. 1.022 do CPC.

8. A discussão posta é essencialmente jurídica e normativa — relativa à possibilidade de retroação de verba de superávit transitória, condicionada e dependente de governança e aprovação regulatória — não demandando reexame de provas nem interpretação de cláusulas contratuais, razão pela qual não incidem, no caso, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Conforme o art. 20 da LC 109/2001, o resultado superavitário observa sequência lógica de destinação (reserva de contingência, seguida de reserva especial para revisão do plano) e, não utilizada a reserva especial por três exercícios, a revisão torna-se obrigatória; tal revisão, porém, não autoriza a criação “ad hoc” de direitos individuais retroativos, estando condicionada à deliberação colegiada e à aprovação pela autoridade supervisora.

10. A jurisprudência desta Corte, inclusive da Segunda Seção, assenta que o regime da previdência complementar fechada é de capitalização, exige reserva prévia para custeio e veda a concessão de vantagens não previstas no regulamento, bem como a recomposição de superávit pretérito em favor de participante específico sem fonte de custeio, sob pena de violação ao mutualismo e ao equilíbrio atuarial.

11. Precedentes desta Corte em casos essencialmente idênticos estabeleceram que: (i) exaurido o superávit, o simples aporte de valores em favor exclusivo de um participante não é suficiente para ressurgimento do benefício transitório de distribuição de superávit; (ii) a reserva especial tem natureza de excedente e sua utilização deve observar a proporcionalidade contributiva; (iii) é impossível o pagamento retroativo de superávit, dada sua natureza transitória e apuração anual; e (iv) ausente contribuição no período, não há direito acumulado à reversão, devendo eventual reparação ser dirigida ao patrocinador.

12. No caso concreto, as diferenças postuladas representam pretensão de reversão retroativa de superávit, a partir de revisão trabalhista posterior, em período em que não havia base atuarial nem governança aptas a sustentar nova destinação de excedentes, o que afronta a transitoriedade do superávit, o mecanismo legal de apuração e destinação e o equilíbrio atuarial do plano; a tese de “mero ajuste aritmético” sobre pagamentos passados, adotada no acórdão recorrido, revela-se incompatível com esse regime jurídico.

13. Os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento e para suscitar tese jurídica que vem sendo uniformizada por esta Corte, circunstância que

afasta o caráter manifestamente protelatório e impede a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as diferenças de “distribuição de superávit” pretendidas, julgar improcedentes os pedidos correlatos e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851614 - MG(2025/0040009-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA**
ADVOGADOS : **DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999**
 : **ALEXANDRE ABBY - RJ134676**
 : **LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259**
 : **MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063**
AGRAVADO : **WALDEMAR LOPES DA SILVA**
ADVOGADOS : **SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099**
 : **DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811**
 : **JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722**

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT. REVISÃO TRABALHISTA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto por entidade fechada de previdência complementar contra decisão monocrática que conheceu do agrado, conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que condenou a agravante ao pagamento de diferenças de “distribuição de superávit” a beneficiário (substituído por herdeiras), consideradas em razão de revisão judicial trabalhista do benefício básico.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça reconheceu o interesse processual na revisão da base de cálculo do superávit partilhável, afastou nulidade por negativa de prestação

jurisdicional e fixou que, tendo havido revisão judicial do benefício em ação trabalhista, essa base deveria ser considerada para o pagamento do superávit quando de sua ocorrência, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças.

3. Nos embargos de declaração, rejeitados na origem, a entidade de previdência alegou omissão sobre o caráter transitório da verba de superávit, a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial e a ausência de fonte de custeio, à luz dos arts. 20 e 22 da LC 109/2001, e, no agravo interno, reiterou violação aos arts. 489, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, além da inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pugnando pela aplicação de precedentes desta Corte em casos análogos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível impor à entidade fechada de previdência complementar o pagamento de diferenças de “distribuição de superávit”, com fundamento em revisão trabalhista superveniente do benefício, relativa a período em que o cenário superavitário já se encontrava exaurido ou inexistente, sem demonstração de fonte de custeio adequada e em potencial violação ao mutualismo e ao equilíbrio atuarial do plano, à luz do regime da LC 109/2001.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o exame da pretensão demanda reabertura da instrução probatória ou reinterpretação de cláusulas regulamentares, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, ou se se trata de controvérsia eminentemente jurídica e normativa.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, ensejando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada em razão da oposição de embargos de declaração voltados ao prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Corte de origem enfrentou a controvérsia de forma suficiente, solucionando a lide à luz do direito que entendeu aplicável; a divergência diz respeito ao enquadramento jurídico da distribuição de superávit, e não à ausência de prestação jurisdicional, afastando-se violação ao art. 1.022 do CPC.

8. A discussão posta é essencialmente jurídica e normativa — relativa à possibilidade de retroação de verba de superávit transitória, condicionada e dependente de governança e aprovação regulatória — não demandando reexame de provas nem interpretação de cláusulas contratuais, razão pela qual não incidem, no caso, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Conforme o art. 20 da LC 109/2001, o resultado superavitário observa sequência lógica de destinação (reserva de contingência, seguida de reserva especial para revisão do plano) e, não utilizada a reserva especial por três exercícios, a revisão torna-se obrigatória; tal revisão, porém, não autoriza a criação “ad hoc” de direitos individuais retroativos, estando condicionada à deliberação colegiada e à aprovação pela autoridade supervisora.

10. A jurisprudência desta Corte, inclusive da Segunda Seção, assenta que o regime da previdência complementar fechada é de capitalização, exige reserva prévia para custeio e veda a concessão de vantagens não previstas no regulamento, bem como a recomposição de superávit pretérito em favor de participante específico sem fonte de custeio, sob pena de violação ao mutualismo e ao equilíbrio atuarial.

11. Precedentes desta Corte em casos essencialmente idênticos estabeleceram que: (i) exaurido o superávit, o simples aporte de valores em favor exclusivo de um participante não é suficiente para ressurgimento do benefício transitório de distribuição de superávit; (ii) a reserva especial tem natureza de excedente e sua utilização deve observar a proporcionalidade contributiva; (iii) é impossível o pagamento retroativo de superávit, dada sua natureza transitória e apuração anual; e (iv) ausente contribuição no período, não há direito acumulado à reversão, devendo eventual reparação ser dirigida ao patrocinador.

12. No caso concreto, as diferenças postuladas representam pretensão de reversão retroativa de superávit, a partir de revisão trabalhista posterior, em período em que não havia base atuarial nem governança aptas a sustentar nova destinação de excedentes, o que afronta a transitoriedade do superávit, o mecanismo legal de apuração e destinação e o equilíbrio atuarial do plano; a tese de “mero ajuste aritmético” sobre pagamentos passados, adotada no acórdão recorrido, revela-se incompatível com esse regime jurídico.

13. Os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento e para suscitar tese jurídica que vem sendo uniformizada por esta Corte, circunstância que afasta o caráter manifestamente protelatório e impede a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as diferenças de “distribuição de superávit” pretendidas, julgar improcedentes os pedidos correlatos e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 656-667):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INTERESSE PROCESSUAL NA REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT PARTILHÁVEL – IDENTIFICAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIFERENÇA DE SUPERÁVIT DEVIDA PELA VALIA - BENEFÍCIO REVISADO JUDICIALMENTE - BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA PARA PAGAMENTO DO SUPERÁVIT – RECURSO DESPROVIDO. - O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. É patente o interesse processual do beneficiário, sucedido pelas herdeiras, de revisar a base de cálculo do superávit e de receber eventuais diferenças relacionadas ao excedente em questão. - Não apresenta nulidade a decisão que rejeita os embargos de declaração de forma fundamentada e coerente. - Revisado judicialmente o benefício devido ao de cujus em ação trabalhista por ele anteriormente ajuizada, deve ser esta a base de cálculo para pagamento do superávit pela VALIA, quando da sua ocorrência.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 698-702).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos, teria se omitido sobre questões fundamentais, como o caráter transitório da verba e as consequências da revisão extemporânea para o equilíbrio atuarial do plano, à luz dos artigos 20 e 22 da Lei Complementar n. 109/2001.

Aduz, ainda, que a controvérsia é unicamente de direito e não demanda o reexame de provas ou cláusulas contratuais, o que afastaria a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Sustenta que a matéria possui relevância e transcende o interesse das partes, pois

o acórdão recorrido, ao determinar o pagamento de diferenças de superávit com base em fundo já exaurido, contraria a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial dos planos de previdência complementar.

A agravada apresentou contraminuta (fl.860-866).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local soluciona integralmente a controvérsia à luz do direito que entende aplicável, ainda que em desconformidade com a tese da parte. A divergência é de direito material e não de falta de entrega jurisdicional; o que se impõe é corrigir o enquadramento jurídico à luz dos precedentes vinculantes e persuasivos qualificados desta Corte.

No caso, a controvérsia orbita em torno da possibilidade de impor à entidade fechada de previdência complementar o pagamento de diferenças a título de “distribuição de superávit” com fundamento em posterior revisão trabalhista em período em que o cenário superavitário já se exaurira ou não se mostrava presente, e sem demonstração da necessária fonte de custeio.

A decisão monocrática agravada preservou o acórdão do Tribunal de origem, à compreensão de que se trataria de “mero ajuste aritmético” sobre pagamentos pretéritos de superávit e que o reexame pretendido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. A agravante sustenta, todavia, que a hipótese não é de simples correção de base, mas de indevida retroação de distribuição transitória e condicionada, sem prévia fonte de custeio. Busca a aplicação do entendimento firmado por esta Terceira Turma no AgInt no REsp 2.150.929/MG, em caso simétrico envolvendo a mesma entidade, e, de modo convergente, do acórdão da Terceira Turma no REsp 2.211.609/MG (Rel. Min. Nancy Andrighi).

É precisamente sob tal norte jurisprudencial que reputo necessária a revisão do “decisum” agravado.

Nesta linha de evolução do exame da controvérsia, não se cuida de reabrir a análise do acervo probatório para definir “quanto” foi adimplido ou “qual” cláusula regulamentar deve prevalecer, mas de enfrentar questão jurídica e estrutural: a aferição acerca da possibilidade de intervenção judicial para impor a retroação de verba transitória, apurada por exercícios e subordinada a condicionantes regulatórias, inclusive aprovação pela autoridade supervisora, sem o adimplemento desses pressupostos e após o exaurimento do cenário superavitário, tendo como fundamento a irradiação de efeitos decorrentes de condenação trabalhista.

Nesse contexto, o que se examina é a aplicação do regime jurídico nacional de previdência complementar e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte que, em casos essencialmente idênticos, vedou a pretensão de recompor superávit pretérito em prol de participante específico sem fonte de custeio.

Isso foi afirmado, expressamente, no AgInt no REsp 2.150.929/MG, em que a Terceira Turma manteve decisão que excluiu a condenação a diferenças de superávit por ausência de fonte de custeio e por risco de violação ao mutualismo; consignou-se ali que, exaurido o cenário de superávit, “o simples aporte de valores para incremento das reservas e em prol exclusivamente de um participante ou assistido não gera o aumento suficiente para o ressurgimento desse benefício, pago de forma transitória e sob condições especiais”.

Na mesma linha, o REsp 2.211.609/MG fixou premissas complementares e harmônicas: (a) a reserva especial tem natureza de excedente sobre o necessário aos benefícios contratados e sua utilização deve observar a proporcionalidade contributiva; (b) é impossível o pagamento retroativo de superávit, dado o seu caráter transitório e a apuração anual por resultados; e (c) ausente contribuição no período, não há direito acumulado à reversão, devendo eventual reparação se dirigir ao patrocinador (Temas 955 e 1.021/STJ).

Tem-se, assim, que a “ratio decidendi” dos dois paradigmas é nitidamente jurídica e normativa, não fática, o que afasta, na espécie, a incidência automática dos óbices das Súmulas 7/STJ e mesmo da 5/STJ, e autoriza o conhecimento do especial para corrigir indevidas retroações de superávit e assegurar a integridade do regime de capitalização. Foi o que afirmou a Terceira Turma, sem qualquer incursão probatória, mas com ênfase na incompatibilidade normativa da retroação de um benefício transitório, condicionado e não incorporável.

O art. 20 da LC 109/2001 estabelece a sequência lógica da destinação do resultado superavitário: formação de reserva de contingência e, com os excedentes, a reserva especial para revisão do plano; não utilizada por três exercícios, a revisão torna-se obrigatória. Esta revisão, todavia, não se confunde com a criação “ad hoc” de direitos retroativos, e depende de deliberação colegiada e devida aprovação, como reiteradamente afirmado pela Terceira Turma no REsp 2.211.609/MG.

Em reforço, a Segunda Seção, no REsp 1.425.326/RS, assentou que não é possível a concessão de vantagem não prevista no regulamento e que o sistema da previdência complementar repousa na capitalização, exigindo reserva prévia para custeio. Esses parâmetros vinculam a interpretação do caso concreto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO. LC N. 108/2001, ART. 3º. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. FONTE DE CUSTEIO COMO PRESSUPOSTO PARA O BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) **Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo**" (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014). 2. Em relação ao argumento de que o decisum oriundo da Justiça trabalhista teria determinado à antiga empregadora a complementação dos recolhimentos para fins previdenciários, percebe-se que tal questão não está devidamente delimitada e prequestionada no acórdão (Súmula 211/STJ). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1601762 SE 2016/0122463-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019)

O agravo interno demonstra que, no período reclamado, não havia base atuarial e governança aptas a sustentar a recomposição pretendida sobre superávit pretérito; a “diferença” perseguida se consubstancia em reversão retroativa, incompatível com a transitoriedade do superávit e inexistente na moldura do plano sem os atos internos e de supervisão.

A Terceira Turma, no AgInt no AREsp 2.150.929/MG, enfrentou exatamente a tese aqui reproduzida e a repeliu, enfatizando o risco de desarranjo do mutualismo e do equilíbrio atuarial se se admitir o “ressurgimento” do superávit em prol de um único assistido.

É a mesma razão pela qual, no REsp 2.211.609/MG, se julgou impossível o retroativo em contexto de ausência de contribuição e de não observância do rito de governança, salientando no caso que :” infere-se, no particular, que, se o reflexo das

verbas trabalhistas só foi incorporado ao benefício de JOSE (recorrido) em março de 2020, não houve, antes disso (período de 1993 a março de 2020), qualquer contribuição de JOSE (recorrido) para a constituição da reserva especial correspondente, razão pela qual sequer é possível reconhecer a existência de direito acumulado de JOSE (recorrido) àquela parcela da reserva especial." (fls.1.069).

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO RESULTADO SUPERAVITÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REPARAÇÃO DO EVENTUAL PREJUÍZO IMPUTADO À EX-EMPREGADORA. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC. AFASTAMENTO.

I. Hipótese em exame 1. Ação de cobrança ajuizada contra entidade fechada de previdência privada, pretendendo o recebimento das diferenças relativas ao resultado superavitário do plano de benefícios.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; o direito ao recebimento das diferenças devidas a título de "distribuição de superavit" e "distribuição do abono de superavit", considerando a base de cálculo decorrente da complementação do benefício de aposentadoria complementar, por força de sentença trabalhista; bem como a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC. III.

Razões de decidir 3. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Como a reserva especial é constituída pelo que excede ao necessário para a garantia dos benefícios contratados, a descaracterizar, portanto, a sua natureza previdenciária, a devolução desse valor excedente, quando cabível, deve ser feita aos que efetivamente contribuíram e na proporção do quanto contribuíram para a sua formação, em respeito ao direito acumulado.

6. "Exaurido o cenário de superávit, o simples aporte de valores para incremento das reservas e em prol exclusivamente de um participante ou assistido não gera o aumento suficiente para o ressurgimento desse

benefício, pago de forma transitória e sob condições especiais" (AgInt no REsp n. 2.150.929/MG, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC é devida apenas quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.744.970/SP, Terceira Turma, DJe 10/03/2021). IV.

Dispositivo 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.211.609/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025.)

Neste caminhar, relembre-se que a decisão agravada se valeu da premissa de que a condenação seria simples “ajuste aritmético” de base sobre pagamentos já ocorridos no período. Tal posicionamento, contudo, merece ser revisto, pois a qualificação jurídica não se sustenta ante a transitoriedade do superávit e o seu mecanismo de apuração e destinação.

Ainda que, em dado exercício, tenha havido pagamento de superávit, o regime legal não autoriza reconstruir anos depois a base de cálculo de uma rubrica transitória e condicionada, para gerar novos deságios após o esgotamento do cenário superavitário. Foi exatamente isso que as decisões paradigmas coibiram.

Assim, esgotado o superávit, “o simples aporte de valores para incremento das reservas e em prol exclusivamente de um participante ou assistido não gera o aumento suficiente para o ressurgimento desse benefício”. Por idêntica razão, o no REsp 2.211.609/MG reconheceu a impossibilidade de retroação em face da ausência de contribuição no período e da exigência de aprovação regulatória.

Logo, a tese de “ajuste aritmético” se consubstancia em retroação e reversão da destinação superavitária fora dos parâmetros legais, o que é juridicamente inviável.

Por fim, na trilha do que assentado no REsp 2.211.609/MG, o quadro dos autos revela que os embargos declaratórios foram opostos com propósito de prequestionamento e em torno de tese jurídica que vem sendo uniformizada por esta Corte, razão pela qual afasto a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as diferenças de “distribuição de superávit” pretendidas, julgando improcedentes os pedidos correlatos e afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.851.614 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0040009-8

Número de Origem:

10000232317149004 50003713120188130317

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

ALEXANDRE ABBY - RJ134676

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

AGRAVADO : WALDEMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099

DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811

JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

ALEXANDRE ABBY - RJ134676

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

AGRAVADO : WALDEMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADOS : SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099

DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811

JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026